

DA ASSISTÊNCIA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Autora: Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira Sanches, procuradora do Município de Diadema, graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarépagua.

Resumo: Este estudo tem como objetivo apresentar aspectos gerais do instituto da Intervenção de Terceiros, e em especial analisar as principais alterações das subespécies Assistência e Denúnciação da Lide, no Novo Código de Processo Civil.

Palavras Chaves: Intervenção de terceiros, novo código civil, assistência, denúnciação da lide.

Introdução

A Intervenção de Terceiros está disciplinada no Código de Processo Civil, o qual sofreu algumas alterações no Novo Código de Processo Civil.

As alterações vêm atender o avanço nas relações jurídicas da atualidade. Desta forma, necessário se faz um estudo preliminar sobre as principais mudanças do instituto.

Sem dúvida, em muitas relações jurídicas terceiras pessoas poderão ser atingidas pela decisão proferida em processo judicial, o que justifica o Instituto da Intervenção de Terceiros, atendendo aos Princípios da Econômica Processual.

DO CONCEITO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A relação jurídico-processual tem natureza triangular e é formada entre três sujeitos processuais, são eles: Autor – Juiz – Réu.

Desta forma, é possível afirmar que o processo é uma relação jurídica pelo fato de existir um Juiz investido nos poderes estatais, o qual deverá prolatar uma decisão na qual solucionará a lide entre autor e réu. E sendo assim, os atos processuais se desenvolvem para o fim desejado, permanecendo as mesmas partes, ou seja sem modificações subjetivas ou objetivas (pedidos), até a final decisão.

Ocorre que, esta relação processual triangular não abarca todas as pessoas que podem, diretamente ou indiretamente, ser atingidas pela decisão proferida em uma ação judicial, e portanto, tem interesse na solução da lide.

Daí a criação do instituto da intervenção de terceiros, a qual vem ampliar as discussões postas em juízos com a ampliação das partes integrantes no processo, porém sem modificar a relação jurídica processual entre os sujeitos processuais: autor-juiz-réu.

De acordo com as lições de Luiz Rodrigues Wambier,

essa situação nada muda se se tratar de litisconsórcio, seja ativo (dois ou mais autores), passivo (mais de um réu) ou misto (vários autores e vários réus), porque, na verdade, continua a relação jurídica processual triangularizada entre os três sujeitos processuais

De acordo com Antônio Carlos de Araújo Cintra,

há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação.

Para Misael Monteiro Filho,

o ingresso de terceiro no processo sempre ocorre em momento cronológico posterior ao da sua formação, coincidindo esta com a distribuição da petição inicial, na hipótese de o foro contar com mais

de um juízo, ou com o despacho lançado na peça inaugural, na hipótese de o foro apresentar juízo único (art. 236).

Desta forma, resta claro que na intervenção de terceiros, a pessoa que não tomava parte no processo desde sua origem passa dela participar em função do interesse que possui no deslinde da questão posta em juízo, vez que será atingido pela decisão proferida no processo.

E por esta razão, a lei permite que esta pessoa ingresse na relação processual, fazendo-se parte, tornando complexa a relação jurídica processual, adquirindo assim as faculdades, ônus, poderes, e deveres inerentes às partes, participando de todos os atos processuais, devendo apresentar defesa, com todas as garantias do contraditório e ampla defesa, vez que sofrerá os efeitos da tutela jurisdicional. Neste sentido,

Para Vicente Greco Filho intervenção de terceiro ocorre,

quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual.

De acordo com Humberto Theodoro Junior,

ocorre o fenômeno processual chamado intervenção de terceiro quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes.

Para Cândido Rangel Dinamarco:

todo o terceiro que intervém deixa de ser terceiro e torna-se parte, mas as posições assumidas por esses novos sujeitos processuais variam segundo as modalidades de intervenção.(...) parte o interveniente sempre será, dado que ele adquire as faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes a essa condição, sendo autorizado a realizar atos de defesa e participação processual e, no fim, recebendo os efeitos da tutela jurisdicional.

Podemos afirmar que o terceiro passa à condição de parte, pois passa a atuar em um dos polos da demanda.

Contudo, há de se ressaltar que em razão das várias modalidades de intervenção de terceiros, ora será este parte em demanda diversa da originalmente instaurada, ou mero auxiliar dos sujeitos daquela relação processual.

As modalidades de intervenção estão previstas em lei e o seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado, pois para este instituto há de se observar o princípio da legalidade e tipicidade processual, não sendo possível uma interpretação extensiva.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco,

o Código de Processo Civil determina modos procedimentais específicos para a admissão do terceiro como parte no processo, seja que a haja requerido ele próprio, seja que a iniciativa tenha vindo de uma das partes. Esses modos de proceder caracterizam-se como incidentes processuais.

DAS ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 disciplina nos artigos 119 à 138 o instituto da Intervenção de Terceiros, onde estão elencados as várias espécies.

As espécies de Intervenção de Terceiros são: Assistência (artigos 119/124), Denúnciação da Lide (artigos 125/129), Chamamento ao Processo (artigos 130/132), do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigos 133/137) e Amicus Curie (artigo 138).

DA ASSISTÊNCIA

A Assistência vem disciplinada nos artigos 119 a 124 do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e está dividida em duas subespécies, a assistência simples e a litisconsorcial. Confirma-se:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A Assistência é uma forma de intervenção de terceiro voluntária, onde este terceiro ingressa na ação para auxiliar uma das partes, vez que tem interesse no desfecho da demanda, desde presente o interesse jurídico. Neste sentido, a lição de Fabio de Vasconcelos Menna:

a assistência é forma de intervenção de terceiro voluntária, em que o assistente ingressa na ação para auxiliar uma das partes quando

possuir interesse jurídico, ou seja, quando o desfecho da demanda puder atingir interesse que lhe pertence.

Esta assistência pode se dar de duas formas, simples ou litisconsorcial. Será simples quando o terceiro ingressa em ação pendente entre outras partes para auxiliar uma delas, uma vez que tem interesse jurídico na relação posta em juízo, conforme nos ensina Vicente Greco Filho,

há assistência simples quando o terceiro, tendo interesse jurídico na decisão da causa, ingressa em processo pendente entre outras partes para auxiliar uma delas. Consiste o interesse jurídico em ter o terceiro relação jurídica dependente da relação jurídica discutida no processo.

Para Luiz Rodrigues Wambier,

O assistente simples não tem qualquer relação jurídica controvertida com o adversário do assistido, embora possa ser atingido, ainda que indiretamente, pela sentença desfavorável a este.

O Assistente litisconsorcial, diferente do assistente simples, tem interesse jurídico próprio, tanto que a ação poderia ter sido ajuizada contra este, razão pela qual sua situação é de litisconsorte. Neste caso, o assistente exerce todos os poderes e submete-se a todos os ônus e responsabilidade de parte, pois tem posição idêntica a do assistido.

Para Luiz Rodrigues Wambier,

na assistência litisconsorcial o assistente tem interesse jurídico próprio, qualificado pela circunstância de que sua própria pretensão (ou melhor, a pretensão que lhe diz respeito, mas que não formulou), que poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi, será julgada pela sentença, razão pela qual assume, quando intervém no processo alheio, posição idêntica à do litisconsorte.

Desta forma, sempre será possível figurar como assistente, para auxiliar uma das partes, pessoa que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao autor ou ao réu.

O assistente deverá protocolizar petição dirigida ao Juízo onde tramita a ação que tem pretende intervir. As partes serão ouvidas, e terão oportunidade de impugnar a pretensão no prazo de cinco dias. Havendo impugnação, o juiz julgará o incidente nos

próprios autos, da decisão proferida no incidente será passível de agravo de instrumento (P.U. artigo 309 do NCPC).

Resolvida a questão da possibilidade da assistência, o assistente receberá o processo no estado que se encontra, não podendo discutir a justiça da decisão, artigo 123 do NCPC. Neste sentido,

Quanto ao processamento, a primeira alteração a ser apontada é aquela prevista no artigo 309 do Projeto de Lei n. 8.046/2010, no caso em que qualquer das partes alega falta de interesse jurídico do assistente. Neste caso, diferentemente do que ocorre no sistema do atual CPC, o juiz julgará o incidente nos próprios autos, ao invés de determinar o desentranhamento da petição e da impugnação para serem autuadas em apenso. As demais regras atinentes a essa hipótese continuam inalteradas. O Projeto de Lei, entretanto, prevê expressamente que da decisão do incidente caberá o recurso de agravo de instrumento (artigo 309, parágrafo único), o que antes vinha implícito no sistema. Fonte: <http://jus.com.br/imprimir/21890/a-intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil>

O novo Código de Processo Civil disciplina a Assistência diferente do que o código anterior, a primeira mudança diz respeito à assistência simples.

No Código de Processo Civil de 1973 não havia distinção entre assistente simples e litisconsorcial, os dois estavam em um mesmo capítulo.

O Novo Código de Processo Civil faz esta distinção, e o faz porque a assistência litisconsorcial segue as mesmas regras do litisconsórcio unitário.

Outra mudança está no rol das condutas dispositivas do assistido, acrescentando a possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ar. 122), levando a uma decisão com resolução do mérito.

Uma terceira mudança está na possibilidade do assistente ser considerado gestor de negócios se o assistido for revel, assim sendo, enquanto não houver manifestação do assistido poderá o assistente dar prosseguimento a ação como gestor, não havendo que se falar que a vontade do assistente não está em consonância com o do assistido.

Isto posto, a revelia não é ato negocial, é ato processual e independe da vontade do assistido, assim o assistente simples pode suprir qualquer omissão do assistido, e não apenas a revelia.

A principal consequência é que o recurso interposto pelo assistente não depende do recurso do assistido, podendo ser conhecido, não havendo que se falar que a atuação do assistente simples está subordinado à vontade do assistido. Desta forma, ainda que o assistido venha a perder o prazo do recurso, o recurso do assistente estará lá para evitar a preclusão.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

A Denúnciação da Lide pode ser conceituada como sendo um instituto de processo civil cuja finalidade é trazer ao processo, a pedido das partes, terceiro que tem, por disposição de lei ou contrato, a obrigação de assegurar determinado proveito econômico. É uma verdadeira ação de regresso que possibilita o acúmulo objetivo e subjetivo das ações em proveito do Princípio da Economia Processual. Confira-se:

Segundo Arruda Alvim, denúnciação à lide é:

O instituto da denúnciação da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenuciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais posteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria então, como réu.

Segundo Humberto Theodoro Junior, denúnciação à lide é:

A denúnciação da lide é medida obrigatória que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo”.

É de se notar que o instituto da Denúnciação da Lide decide numa mesma ação a relação jurídica entre denunciante e denunciado em onde haja uma indenização motivada pelas perdas e danos do que vier a ser decidido na ação principal, aproveitando-se da mesma base procedimental.

Este instituto ao solucionar ao mesmo tempo e com a maior concentração possível de atos processuais das diversas lides que envolvam a mesma situação fática, atenderá, certamente, o Princípio da Economia Processual, que segundo Ada Pellegrini Grinover é definido como:

o denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Exemplo da aplicação desse princípio encontra-se no art.105 do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata da ocorrência da conexão e continência. Na conexão ocorre que dois ou mais processos possuem o pedido e as partes idênticas, conforme art.105, CPC. O juiz ao analisar o processo pode de imediato uni-los para que sejam reconhecidos em conjunto. Assim haveria uma maior celeridade e economia de atos processuais que neste caso seriam dispensáveis. Esse é o princípio da simplificação ou princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

Assim sendo, a Denúnciação da Lide atende ao Princípio da Economia Processual, vez que é uma verdadeira de ação de regresso antecipada na hipótese de sucumbência do denunciante, com a finalidade de promover eventual indenização pelas perdas e danos do que vier a ser decidido na ação principal, aproveitando-se, assim, a mesma base procedimental.

A denúnciação da lide projeta a formação de duas lides paralelas, a serem solucionadas pela mesma sentença. Assim, quando do julgamento, primeiro será analisada a ação principal, e depois a denúnciação da lide. Isto porque a condenação do denunciado não guarda relação entre denunciante e a parte contrária. Neste sentido manifestou-se Cândido Rangel Dinamarco. Confira-se.

A condenação do litisdenunciado não interfere na relação jurídico substancial entre o denunciante e a parte contrária, nem na sua eventual condenação a favor desta (quando o denunciante for réu). No primeiro dos capítulos da sentença que proferir, o juiz fará o julgamento que normalmente faria entre as partes originárias do processo. No segundo desses capítulos, se for o caso, julgará o mérito da litisdenúnciação (art. 76). Assim, se o denunciante vier a satisfazer a parte contrária (voluntariamente, ou através de execução forçada), terá depois a seu favor a sentença condenatória do terceiro que lhe valerá de título numa execução contra este; mas a sentença que acolher a denúnciação da lide não transferirá ao litisdenunciado qualquer obrigação do denunciante em face da outra parte, nem condenará aquele em relação a esta — justamente porque a litisdenúnciação só tem cabimento em casos nos quais o terceiro tenha

alguma obrigação de regresso perante o denunciado, sem estar ligado por qualquer vínculo jurídico ao denunciado.

As hipóteses de Denúnciação da Lide no Novo Código Civil sofreram algumas alterações, e está prevista nos artigos 125 à 129. Confira-se.

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Tanto autor como Réu poderão denunciar da lide ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; bem como àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Pelo novo dispositivo legal, caso a parte não denuncie da lide, terá garantido o direito de regresso por ação autônoma.

No que concerne a denunciação sucessiva, é possível uma única denunciação contra seu antecessor imediato na cadeia dominial, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação.

Assim, estas relações em cadeia deverão ser discutida em ações de regresso autônoma.

O momento para requerer a denunciação da lide para o autor é com a inicial e para o Réu com a contestação observando os prazos do artigo 131 do Novo Código de Processo Civil.

Se a denunciação foi feita pelo autor, o denunciado poderá lançar novos argumentos à petição inicial. Se a denunciação foi feita pelo Réu, o denunciado poderá contestar o pedido, ocasião em que a ação principal prosseguirá.

Se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir sua defesa, ou de interpor recurso, restringindo sua atuação à ação regressiva; se o denunciado confessar os fatos, o denunciante poderá prosseguir apresentando defesa, ou apenas requerer a procedência da ação de regresso.

A decisão que julga pela procedência da ação de regresso poderá ser executada nos mesmos autos, se procedente o pedido da ação principal, caso contrário, se o denunciante for vencedor, o julgamento da denunciação ficará prejudicado.

BIBLIOGRAFIA

ADA PELEGRINI, Teoria Geral do Processo, editora Atlas, São Paulo, 2010.

ARRUDA ALVIM, Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.

MOACYR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, 24ª Edição, 2008. Saraiva, São Paulo.

SITES CONSULTADOS

<http://www.frediedidier.com.br/artigos/poderes-do-assistente-simples-no-novo-codigo-de-processo-civil-notas-aos-arts-121-e-122-do-projeto-na-versao-da-camara-dos-deputados/>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13161&revista_cader no=21